

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 326/2019**

Auto de Infração nº: 73782/2017	Processo CAP nº: 508045/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M3171-2017-0000439	Data: 18/12/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 315	

<b>Autuado:</b> Maurício Rayes	<b>CNPJ / CPF:</b> 710.438.968-72
<b>Município da infração:</b> Bonfinópolis de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.340-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Diretor Regional de Controle Processual  
MASP 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Em 18/12/2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73784/2017, que contempla a penalidade de advertência, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 235.359,56, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, Anexo III, código 315, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

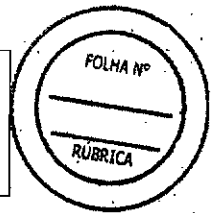
Em 10 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo convertida a penalidade de advertência em multa simples, com redução de 50% em seu valor, em função das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, "c" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

**1.1. Nulidade do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:**

- O Auto de Infração não possui os requisitos exigidos no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- O valor mínimo de R\$ 179,42 usado para base de cálculo do valor da multa está errado, deveria ser de R\$ 100,00;
- No campo 11 do Auto de Infração, mesmo se tratando de advertência, mantém o valor da multa simples no montante de R\$ 235.359,56, calculado com base na totalidade do que foi autorizado no DAIA, mesmo sem estar totalmente suprimida a área, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- O agente autuante não possui competência para a lavratura do Auto de Infração, por se tratar de valor superior a R\$100.000,00, mesmo que em caso de advertência.

**1.2. Houve dupla punição pelo mesmo fato nos Autos de Infração nº 73783 e 73784, para outras duas pessoas.**



1.3. Junta aos autos laudo técnico, notas fiscais e demais documentos que demonstram a regularidade da destinação econômica dos produtos até o momento, sendo que a totalidade do material será dada destinação dentro do prazo de validade do DAIA nº 0033430-D.

- A área não estava totalmente suprimida e quem tem a obrigação de mensuração é o agente autuante. Comprovariam a não totalidade da supressão: menções no auto de fiscalização e o laudo fotográfico; a data de emissão do DAIA e a data da autuação e; o TAC nº 35/2017.

1.4. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, nos termos da Lei nº 7.772/1980.

1.5. Requer a aplicação de atenuantes previstas no Decreto estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ademais, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

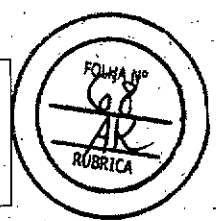
#### - Do Valor da Multa

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que o valor mínimo de R\$ 179,42 usado para base de cálculo do valor da multa está errado e deveria ser de R\$ 100,00.

Na data da autuação, em 18/12/2017, o valor mínimo da multa por unidade era de R\$ 179,42 e não de R\$ 100,00 como equivocadamente alega o recorrente.

O que ocorre é que o recorrente desconsidera que os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, de acordo com o art. 16, §5º, da Lei 7.772/80, e utiliza valor defasado de **mais de 8 (oito) anos atrás**.

Por conseguinte, o cálculo do valor da multa, em caso de descumprimento da advertência, foi corretamente realizado por simples cálculo aritmético, considerando os valores constatados no Documento Autorizativo para Intervenção ambiental – DAIA nº 033430-D e na vistoria realizada no empreendimento, a infração verificada e a incidência da pena por



unidade no valor mínimo de R\$ 179,42, em consonância o art. 86, Anexo III, código 315, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos

Código da infração	315
Descrição da Infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.
Incidência da Pena	Por unidade.
Valor da multa	De R\$ 179,42 a R\$ 538,25 por st, mdc, m <sup>3</sup> , dz, un

Diante do exposto, o volume de material lenhoso constatado, sendo 1.137,27 m<sup>3</sup> de lenha, 156,46 dz de achas/mourões e 18,05 m<sup>3</sup> de outras espécies (conforme consta no Boletim de Ocorrência), deve ser multiplicado por R\$ 179,42, obtendo-se o valor base da multa simples de R\$ 235.359,56.

No tocante à argumentação do autuado de que ainda não suprimiu toda a área autorizada, certo é que não foi apresentada qualquer comprovação de tal situação, razão pela qual tal alegação não pode prevalecer sobre os fatos constatados pelo agente autuante e constantes no Boletim de Ocorrência.

Assim, ao contrário do que alega o autuado, o princípio da motivação foi devidamente observado na lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito nos mesmos, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

#### - Da Competência da PMMG

O Recorrente se equivoca ao alegar que a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG não possui competência para a lavratura do Auto de Infração em análise.

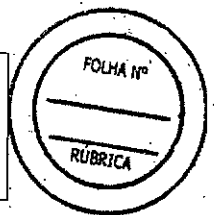
Todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, por meio do Convênio nº 1371.01.04.01012, celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM em 30/03/2012, publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG*

[...]

*Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.*



§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento. (Sem destaques no original)

Conforme estabelecido expressamente no sobredito artigo, claro está que a limitação à lavratura de multas no valor máximo de R\$100.000,00 não é aplicada às infrações relativas a assuntos de caça, pesca e desmatamento.

No caso vertente, dúvidas não existem que se trata de assunto relacionado a desmatamento, vez que a autuação se deu justamente por não ter sido dado o devido aproveitamento econômico a produto resultante de desmate realizado no empreendimento.

No mesmo sentido, e de forma ainda mais abrangente, estabelece o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que substituiu o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e tipifica e classifica, no Estado de Minas Gerais, as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece os respectivos procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

[...]

§ 3º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 55.181,55 Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora. (Sem destaques no original)

Assim, o texto normativo acima transcrito, que vigora atualmente, não deixa dúvidas que a limitação em função do valor da multa não prevalece quando se trata de infrações relacionadas a assuntos de flora, de forma geral, e não apenas a desmatamento.

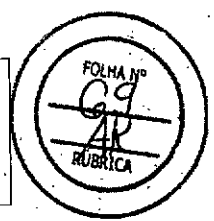
Portanto, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para lavratura do Auto de Infração em análise.

### 2.3 Da Alegação de *Bis in Idem*

O recorrente alega a ocorrência de *bis in idem* em razão terem sido lavrados três Autos de Infração (73782/2017, 73783/2017 e 73784/2017), em desfavor de três pessoas diferentes, pelo mesmo fato. Entretanto, não existe fundamento para o inconformismo do autuado.

Conforme narrado no Boletim de Ocorrência que subsidia o presente Auto de Infração, as autuações foram lavradas em desfavor do proprietário do imóvel Mauricio Rayes, do responsável pela Intervenção ambiental Carlos Augusto Lopes Lime, e do parceiro no plantio Regis Wilson Nunes Ferreira.

Ademais, em consulta ao Processo Administrativo nº 07020001154/16, que autorizou a intervenção ambiental por meio do DAIA nº 033430-D, verifica-se que os três autuados supracitados são responsáveis pela intervenção ambiental.



Certo é que, nesse caso, todos os autuados são responsáveis pela observância da legislação ambiental vigente e pela correta administração do empreendimento, em razão das respectivas atividades exercidas, bem como restou demonstrado que os três contribuíram para a prática da infração ambiental constatada.

Destaque-se que a responsabilização no presente caso difere substancialmente da responsabilidade civil e penal. O caso deve ser analisado sob a égide do Direito Administrativo Ambiental, em que vigora a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente, tanto por desídia ou por má-fé, diante do lató prejuízo ao interesse público.

Neste sentido, o art. 31, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/08, vigente na data da autuação:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquela(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração." (Grifo nosso).*

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

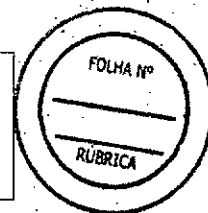
Ademais, o acusado não se desincumbiu do ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo.

Assim, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da alegação de *bis in idem*, em razão da ligação direta de todos os autuados com a infração descrita no Auto de Infração, nos termos do Decreto estadual nº 44.844/2008.

#### 2.4 Da Caracterização da Infração

Foi constatado durante a fiscalização que o empreendedor deixou de dar aproveitamento a produtos e subprodutos da flora, oriundos da intervenção ambiental autorizada nos autos do processo nº 07020001154/16, por meio do DAIA nº 033430-D, motivo pelo qual foi devidamente lavrado o Auto de Infração nº 73782/2017, que caracteriza a infração prevista no art. 86, Anexo III, código 315, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Código da infração	315
Descrição da Infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.
Classificação	Leve
Incidência da Pena	Por unidade.
Penalidades	- <b>advertência</b> com prazo para regularização sob pena de conversão em multa
Valor da multa	De R\$ 179,42 a R\$ 538,25 por st, mdc, m <sup>3</sup> , dz, un
Outras Cominações	Não comprovando o aproveitamento ou destinação do produto em <b>20 dias</b> após a advertência, <b>conversão em multa</b> , apreensão do produto ou subproduto, seguida da suspensão ou embargo da atividade.



Por conseguinte, foi concedido o prazo de 20 dias para que o atuado comprovasse o aproveitamento ou destinação do produto.

Conforme especificado no campo 8 do DAIA nº 033430-D, bem como no respectivo Parecer Único constante no processo administrativo nº 07020001154/16, a destinação final do produto foi determinada para comercialização in natura (1.137,27 m³) e para uso na propriedade (117,95 m³).

Não obstante, verifica-se dos documentos apresentados junto com a defesa, incluindo o Laudo Técnico, que os mesmos não são suficientes para comprovar a efetiva regularização.

Pelo contrário, foi constatado durante a fiscalização no empreendimento, que "**depois de arrancada as árvores, eram construídas valas no solo e nestas, eram enterradas. Que quase a totalidade trata-se da espécie pequi e poucas da espécie sucupira**", conforme consta no Boletim de Ocorrência, inclusive com relatório fotográfico.

Importante consignar que, diferentemente do alegado no recurso, a vigência do DAIA nº 033430-D e a assinatura do TAC nº 035/2017 não autorizam o recorrente a dar destinação do produto diversa do estipulado no DAIA, muito menos que o enterre em valas.

Por conseguinte, uma vez que não comprovado o aproveitamento ou destinação do produto no prazo, também restou correta a conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$ 235.359,56, conforme decisão desta Superintendência em 10 de setembro de 2018.

É importante ressaltar que as alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento.

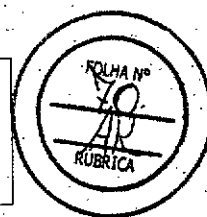
Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas. Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."*

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Atuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.



## 2.5 Conversão da Multa em Medidas de Melhoria

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, esclarecemos que tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, juntamente com a comprovação da reparação dos danos ambientais diretamente causados e proposta de conversão de cinquenta por cento do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, submetido à aprovação pelo COPAM.

## 2.6 Das Atenuantes

Conforme decisão desta Superintendência do dia 10 de setembro de 2018, a penalidade de advertência foi convertida em multa simples, com redução de 50% em seu valor, em função das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, "c" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por conseguinte, verifica-se dos autos que, além das atenuantes supracitadas, não se vislumbra a aplicação de qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, bem como o princípio da Autotutela, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples convertida.

